

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PROCESSO NR.10860/002.267/92-66  
ACORDAO NR. 106-06.126

Sessão de : 21 de fevereiro de 1994

Recurso nr. 105.539 - IRPJ EX: DE 1988

Recorrente : GILBERTO JOSE FERRI (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM TAUBATE-SP

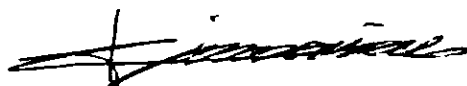
DFSL

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - COMPROVAÇÃO. - Os recursos supridos ao caixa por sócio, administrador ou titular da firma individual, devem ter a sua origem comprovada, bem como a efetiva entrega à pessoa jurídica. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO JOSE FERRI (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994.

  
JOSE CARLOS GUIMARAES

-PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ e ausente justificadamente o Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860/002.267/92-66

RECURSO Nº: 105.539

ACORDÃO Nº: 106-06.126

RECORRENTE: GILBERTO JOSÉ FERRI (FIRMA INDIVIDUAL)

### R E L A T Ó R I O

GILBERTO JOSÉ FERRI (FIRMA INDIVIDUAL), inscrito no CGC sob o nº 53.921.060/0001-03, com sede à Rua D. Chiquinha de Mattos, 38, Centro, Taubaté - SP, recorre a este colegiado objetivando a reforma da Decisão do Delegado da Receita Federal em Taubaté, que manteve parcialmente o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração de fls. 50 a 53, contra ele lavrado em 14/10/92.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação da existência de suprimentos de caixa efetuados pelo titular no ano-base de 1987, sem comprovação com documentação hábil, idônea, coincidentes em datas e valores, sendo tal fato considerado pela fiscalização infração ao Regulamento do Imposto de Renda (aprovado pelo Dec. 85.450/80) e capitulado em seu artigo 181 e no artigo 8º do Dec. Lei nº 2.065/83.

Ciente do Auto de Infração em 14/10/93, o sujeito passivo tempestivamente apresentou impugnação (fls. 55 e cujos) argumentos, sinteticamente, são:

Acórdão nº 106-06.126

- 1ª) que os suprimentos efetuados nas datas de 13/05/87, 10/07/87, 28/07/87 e 31/07/87 foram comprovados com apresentação da documentação necessária;
- 2ª) que os argumentos efetuados nas datas de 09/11/87, 25/11/87 e 10/07/87 foram efetuados em dinheiro, pois destinavam-se a pagamentos de salários;
- 3ª) que todos os suprimentos foram pagos ao Supridor e que os recursos utilizados no suprimento encontram-se perfeitamente declarados dentro das disponibilidades do supridor.

A Informação Fiscal registra que o impugnante não apresentou nenhum documento ou fato que pudesse alterar o lançamento e propõe sua manutenção.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 0089/93, de 26/02/93, (fls. 61 a 67) após desenvolver uma pormenorizada avaliação da documentação e argumentos apresentados pelo impugnante, resolve considerar parcialmente procedente o feito fiscal. Determinou, contudo, o prosseguimento na cobrança do crédito tributário decorrente dos suprimentos efetuados às datas de 09/11/87, 25/11/87 e 10/12/87; aqueles que, na impugnação, o contribuinte refere-se como "efetuados em dinheiro".

Tal decisão foi assim baseada pela autoridade "a quo":  
(fls. 66)

" ... o suprimento em espécie deve, como os outros, ter origem, destino e comprovação da efetiva entrega dos recursos à firma. Não basta que o contribuinte tenha disponibilidade em sua pessoa física,

Acórdão nº 106-06.126

a jurisprudência sobre a matéria é caudalosa. O que se exige é que tais recursos tenham origem e que indubitavelmente se comprove a sua transferência ao patrimônio da pessoa jurídica, sendo essas duas condições indispensáveis e cumulativas. Decorre, portanto, que os valores descritos nos subitens b1, b2 e b3 devem ser tributados, por não atenderem às exigências da legislação de regência." (fls. 66)

Ciente da Decisão de primeira instância em data presumida de 04/03/93 (o AR às fls. 67 consta recebimento em 03/04/93 e carimbo em 04/03/93), o sujeito passivo recorre ao Conselho de Contribuintes em 02/04/93 (fls. 70).

Em seu recurso, o contribuinte alega, sistematicamente que os diversos suprimentos efetuados pela pessoa física à pessoa jurídica, em dinheiro, foram registrados no livro Diário nº 17 da empresa e estão representados Por Notas Promissórias emitidas e, posteriormente, resgatadas pela empresa. Anexa cópias das folhas do livro Diário e das Notas Promissórias referidas.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro - JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata-se de tributação decorrente de suprimento de caixa sem a devida comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega à Pessoa Jurídica.

O simples lançamento contábil, a débito de caixa e a crédito da conta do sócio ou dirigente, não elide a presunção de omissão de receitas que tal operação traduzia, a não ser que se prove a origem do numerário e sua efetiva entrega. No caso, os suprimentos efetuados às datas de 09/11/87, 25/11/87 e 10/12/87, respectivamente nos valores de 70.000,00, 51.000,00 e 50.000,00 (Padrão Monetário da Época) não tiveram a origem e a efetiva entrega do numerário comprovadas.

Notas promissórias emitidas pelo sócio a favor da empresa provam, tão somente, a dívida desta para com os sócios, mas, jamais o ingresso do numerário no caixa e/ou sua origem.

Finalmente, cabe registrar que a presunção de omissão de receitas, decorrente de suprimentos de caixa, só é ilidida na forma retro citada (comprovação de origem e efetiva entrega), sendo insuficiente demonstrar que os empréstimos foram resgatados.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO NR.10860/002.267/92-66  
ACORDAO NR. 106-06.126

Por todo o exposto, e por tudo que do processo consta,  
voto por se Negar Provimento ao recurso do contribuinte, para manter a  
decisão "a quo".

Brasília (DF).. 21 de fevereiro de 1994

  
JOSE CARLOS GUIMARAES - RELATOR.